



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 19 97
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13618.000037/95-11

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.067

Recurso : 99.970

Recorrente : JOB ADJUTO BOTELHO

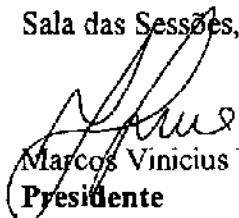
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR- ISENÇÃO - Desde que comprovado que fora devidamente averbado em cartório a área de reserva florestal, é de se isentar das obrigações referente ao que lhe é cobrado da mesma. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOB ADJUTO BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/mas-rs



Processo : 13618.000037/95-11

Acórdão : 202-09.067

Recurso : 99.970

Recorrente : JOB ADJUTO BOTELHO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos, que transcrevo e leio para maior e melhores esclarecimentos aos meus pares:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e Contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 4.704,36 UFIR, com vencimento para 22/05/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 2446159.8 o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 01 e 04/05, discordando do valor atribuído por pauta, por hectare, e também da área tributável do imóvel.

Alega que o valor/ha da pauta é superior ao valor real de mercado uma vez que quase a totalidade de suas terras são de campos e serrados fracos.

Reclama também quanto à redução de 20,0% referente à Reserva Legal e 120,0 ha de Preservação Permanente e pondera que o valor de pauta só deve prevalecer quando o valor declarado é notoriamente inferior ao de mercado.

Como base para sua defesa, foram juntados ao processo, Notificação do ITR/94 (folha 02), Laudo de Avaliação (folha 03) e cópias das DITR de 92 e 94 arquivadas na DRF de Curvelo-MG (folhas 11 e 12) respectivamente.”

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

O Recorrente em suas razões de recurso assim se pronunciou:

“**JOB ADJUTO BOTELHO**, brasileiro, casado, fazendeiro, proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal, sob o nº 2446159.8, residente na cidade de Paracatu-MG, na Rua Dom Elizeu nº 630, vem perante V.Sª, contestar



Processo : 13618.000037/95-11
Acórdão : 202-09.067

a Decisão nº 111700635/96-20, de 06/05/96, do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curvelo-MG, conforme Intimação/ITR/nº 102/96, e o fazendo nos seguintes termos:

O Contribuinte recebeu notificação de lançamento de ITR do imóvel supra discriminado no valor de 4.704,36 UFIR, tendo impetrado Recurso Administrativo, tendo lhe sido negado provimento.

Ocorre que o referido imóvel tem uma Reserva Florestal de 193,60 (Cento e Noventa e Três Hectares e Sessenta Ares), averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Cristalina-GO, margem da transcrição nº 4.399, fls. 136 livro 3E em 08/09/88 (doc. em anexo), considerado como isenta de tributação de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

Diante do exposto o contribuinte requer deste Egrégio conselho para que exclua do lançamento do ITR e da Notificação a área de 193,60 considerada como reserva legal."

O Doutro Produtor da Fazenda Nacional em seu pronunciamento, assim se expressou:

"A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, credenciado perante a Delegacia de Julgamentos de Belo Horizonte pelo Ofício nº 1.327, de 15.12.95, do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, para os fins do artigo 1º da Portaria nº 260, de 24 de Outubro de 1995, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DOU de 30/10/95, alterada pela Portaria nº 180, de 3 de Junho de 1996, DOU de 05/07/96, vem, respeitosamente, oferecer nos autos em epígrafe, as suas Contra-Razões ao recurso interposto pelo interessado, pelos fatos e fundamentos que a seguir deduz.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.

Nos reportamos aos bem lançados fundamentos legais constantes da decisão recorrida, na qual constou que o ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua (VTN) declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.847/94. Nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º,



Processo : 13618.000037/95-11
Acórdão : 202-09.067

do referido diploma legal, consta que o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada.

Alega o recorrente tão somente que o referido imóvel tem uma reserva legal de 193,60 ha., considerada como isenta de tributação e junta agora, com o recurso, os documentos de fls. 22 e seguintes.

A matéria foi colocada na impugnação e apreciada na decisão recorrida, e, não sendo objeto do recurso questão de fato nova, não se admite, nesta fase processual, que sejam juntados os documentos de fls. 22 e seguintes, o que só seria admissível se fosse alegada e provada força maior impeditiva dessa juntada com a impugnação, ou até antes da decisão recorrida. Trata-se pois de recurso meramente protelatório ao qual deverá ser **negado provimento.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13618.000037/95-11
Acórdão : 202-09.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O que se discute no recurso voluntário é tão-somente a área de reserva legal equivalente a 193,60 ha. Este é o objeto do apelo.

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 03.06.96 (fls. 20), apresentou o Recurso em 01.07.96 (fls. 21), portanto, atempadamente. No mérito, dou provimento ao recurso a teor do pedido constante.

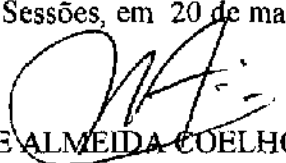
É certo que o ora recorrente só apresentou a certidão competente provando a averbação da área em questão, somente agora com a interposição do recurso, conforme o constante nas fls. 24 a 26, motivo por que a autoridade fiscal *a quo* não examinou tal fato; porém, é certo que no regimento deste Conselho há previsão de apresentação de documentos novos juntamente com o recurso, o que entendemos poder os mesmos serem conhecidos para os fins a que se destina.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 31 e 32, verbera contra a apresentação nesta fase do processo, porém, não tem razão sua senhoria, conforme previsão regimental para casos tais.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso para isentar o Contribuinte-Recorrente do pagamento do ITR, da área referente à reserva florestal de 193,60ha, por ter trazido prova incontestada de sua assertiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO